

## JUSTIFICATIVA

### OBJETO

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COMPREENDENDO: (ABACATE IN NATURA; ABÓBORA CABOTIÁ IN NATURA; ABOBRINHA VERDE IN NATURA; ALFACE IN NATURA; ALHO IN NATURA; BANANA DA TERRA IN NATURA; BANANA MAÇÃ IN NATURA; BANANA PRATA IN NATURA; BATATA DOCE BRANCA OU ROXA IN NATURA; BATATA INGLESA LAVADA IN NATURA; BERINJELA IN NATURA; BETERRABA IN NATURA; CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE 250G; CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE 500G; CEBOLA IN NATURA; CENOURA IN NATURA; CHEIRO VERDE IN NATURA; CHUCHU IN NATURA; COUVE MANTEIGA IN NATURA; EXTRATO DE TOMATE; FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO; FARINHA DE TRIGO SEM FERMENTO; FERMENTO QUÍMICO EM PÓ; FLOCOS DE ARROZ; FLOCOS DE MILHO PRÉ-COZIDO; GENGIBRE IN NATURA; INHAME IN NATURA; KIWI IN NATURA; LARANJA NACIONAL IN NATURA; LIMÃO IN NATURA; MAÇÃ NACIONAL IN NATURA; MACARRÃO ESPAGUETE 500G; MACARRÃO PARAFUSO 500G; MAIONESE 250G; MANDIOCA IN NATURA; MARACUJÁ DE PRIMEIRA QUALIDADE IN NATURA; MARGARINA COM SAL 500G; MEXERICA IN NATURA; MELANCIA DE PRIMEIRA QUALIDADE IN NATURA; MELÃO AMARELO IN NATURA; OVOS DE GALINHA FRESCO; PALMITO EM CONSERVA 500G; PEPINO IN NATURA; PIMENTÃO VERDE IN NATURA; PIMENTÃO VERMELHO IN NATURA; QUEIJO TIPO MUSSARELA FATIADO; REPOLHO VERDE IN NATURA; SUCO ARTIFICIAL EM PÓ; SUCO CONCENTRADO SABOR CAJÚ 500ML; SUCO CONCENTRADO SABOR MARACUJÁ 500ML; TAPIOCA; TEMPERO PRONTO ALHO E SAL; TOMATE IN NATURA; UVA IN NATURA; QUEIJO COALHO; PRESUNTO COZIDO FATIADO; AÇUCAR 2KG E AZEITONA VERDE 310G. ), DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.

### INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

### BASE LEGAL

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DA JUSTIFICATIVA

A presente aquisição emergencial de gêneros alimentícios justifica-se em razão de alguns fatores a saber:



A empresa COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, solicitou desistência de 72 (setenta e dois) itens da Ata de Registro de Preços nº 20220408, decorrente da Licitação – SRP - Pregão Eletrônico nº 9/2022-038 PMT.

Ocorre que vários itens que compõem a referida desistência são gêneros alimentícios perecíveis que impossibilitam esta Gestão a estocá-los e outros, não perecíveis, não os possuímos mais em estoque.

Na verdade, o pedido de rescisão da empresa contratada configurou fato imprevisto e superveniente, que surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados produtos; que muito embora haja processo administrativo/licitatório em andamento para sanar esta questão, não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30 (trinta) ou mais dias. Lapso temporal inaceitável e que expõe o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu.

Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada. E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória. Medida que se pretende e se necessita efetivar nesta oportunidade.

Em tempo, registre-se que o quantitativo definido para esta dispensa, assim o foi com base na média apurada em simples processo de conferência de demanda regular.

Diante do exposto solicitamos a aquisição dos mesmos, para a efetiva e eficiente oferta aos usuários da rede de saúde municipal, ressaltando que o quantitativo aqui solicitado levou em consideração o consumo dos mesmos nos últimos exercícios desta gestão, bem como no planejamento para os próximos 60 (sessenta) dias

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

*I - ...;*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e*



*contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Tucumã – Pará, 09 de março de 2023.

**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

